REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 466/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal traz como responsabilidade do Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, de forma prioritária, o direito à vida, saúde, educação, lazer, além de evitar qualquer ato de negligência, exploração ou violência, nos termos do art. 227, *caput*, da CF/88;
b) o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê prioridade no atendimento a serviços públicos ou de relevância pública, bem como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
c) o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
d) o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz sobre a criação de políticas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, que deve ocorrer de forma articulada e com ações governamentais e não governamentais, inclusive com a municipalização do atendimento, vide art. 87 c/c 88, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
e) a Lei municipal nº 6.266, de 20 de março de 2003, instituiu a criação e funcionamento dos conselhos tutelares de Salvador, em seu art. 6º, II, prevendo de maneira expressa a atuação dos conselheiros tutelares nos feriados, no regime de plantão; assim também se faz necessária a atuação dos conselheiros tutelares nos períodos festivos, a exemplo do carnaval;
f) para o efetivo cumprimento dos seus deveres legais, os conselheiros tutelares necessitam que se disponibilizem os recursos mínimos necessários para que haja um atendimento digno, preservando a imagem da criança e adolescente, a exemplo de salas reservadas para o atendimento dos menores e seus responsáveis, sendo do Poder Público Municipal a responsabilidade pela implantação de tais equipamentos;
g) existe o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre diretrizes mínimas para a instalação da sede do conselho tutelar;

h) é necessária a aprovação e aplicação da presente Indicação, para que sejam observadas as instalações fixadas ao art. 17 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
i) para a implantação de uma estrutura necessária, que seja exclusivamente destinada aos conselheiros tutelares durante o carnaval, o Município deverá destinar placas indicativas da sede do Conselho no local do evento, a fim de facilitar o acesso ao serviço, oferecendo salas reservadas para atendimento e recepção do público, para os casos específicos de acolhimento à criança e ao adolescente, visando à proteção de sua imagem e privacidade, para os serviços administrativos e para os conselheiros;
j) ao Município caberá ainda disponibilizar serviços de internet, informática, telefonia e apoio logístico, para melhor atendimento à população,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a criação e implantação de estrutura necessária – durante o carnaval – para atuação de conselheiros tutelares.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca